

DISCIPLINA O SISTEMA JURÍDICO DO ESTADO, DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DE SEU ÓRGÃO CENTRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinamento e organização do sistema jurídico do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, sob coordenação da Procuradoria Geral do Estado, é integrado pelos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃO CENTRAL:
Procuradoria Geral do Estado

II - ÓRGÃOS LOCAIS:
Assessorias Jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Direta

III - ÓRGÃOS SETORIAIS:
Assessorias Jurídicas das entidades integrantes da Administração Indireta

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado oficiará no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, inclusive por meio da supervisão dos órgãos locais e setoriais integrantes do Sistema Jurídico Estadual, que se subordinarão à sua orientação técnico-jurídica.

Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Estado, no exercício do controle e supervisão dos órgãos setoriais do Sistema Jurídico Estadual:

I - propor ao Governador, para os órgãos da Administração direta e entidades da Administração Indireta, medidas de caráter jurídico que visem a proteção do seu patrimônio ou aperfeiçoamento das práticas administrativas;

II - propor ao Governador medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

III - elaborar minutas padronizadas de editais de licitação e de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista;

IV - examinar as manifestações e expedientes de natureza jurídica dos órgãos locais ou setoriais do sistema jurídico do Estado, que lhes sejam submetidos pelo Governador;

V - solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, comunicando sua iniciativa ao Governador;

VI - atribuir normatividade, no âmbito do Sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado, comunicando sua iniciativa ao Governador;

VII - examinar previamente as minutas de editais, contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista, que disponham diversamente de padronização estabelecida por ato do Procurador-Geral do Estado;

VIII - estabelecer a padronização de atos e procedimentos no âmbito do Sistema Jurídico Estadual;

IX - realizar correções nos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico Estadual;

X - determinar aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico as providências a serem tomadas para corrigir deficiências e distorções, prevenir falhas e suprir omissões nos serviços jurídicos prestados pelos referidos órgãos;

XI - avocar, visando o resguardo do interesse público, o exame jurídico de qualquer matéria ou patrocínio de ação judicial das entidades integrantes da Administração Indireta;

XII - prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;

XIII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais, inclusive para fins de dispensa genérica de recursos judiciais;

XIV - fixar a interpretação governamental da Constituição, das leis e demais atos normativos, podendo, para tanto, editar enunciados consolidando os entendimentos já pacificados;

Art. 4º - Compete aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico Estadual:

I - observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações;

II - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo por ela fixado, todas as informações e documentos, inclusive procurações para fins de representação judicial;

III - submeter previamente à Procuradoria Geral do Estado projetos de reforma estatutária, acordos de acionistas, regimentos internos e quaisquer atos normativos, ou outros que importem alteração de contrato de trabalho e/ou remuneração de pessoal;

IV - encaminhar previamente à Procuradoria Geral do Estado as minutas de editais, contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista, que disponham diversamente de padronização estabelecida por ato do Procurador-Geral do Estado, explicitando as dúvidas ou divergências e destacando as alterações promovidas;

V - encaminhar, até 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento, cópias das citações, intimações e notificações recebidas, com a documentação necessária para a elaboração da defesa do Estado ou da respectiva entidade em juízo;

VI - apresentar relatório das atividades jurídicas desenvolvidas à Procuradoria Geral do Estado, para fins de controle e supervisão, cujo conteúdo e periodicidade serão definidos pelo Procurador-Geral do Estado por meio de resolução específica;

VII - emitir pronunciamento em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica da Secretaria de Estado, ou ente da Administração indireta, cujo exame tenha sido solicitado pelo Secretário, Subsecretário, ou autoridade competente no âmbito da Administração Indireta;

VIII - colaborar na elaboração de instrumentos normativos ou contratuais de interesse da Secretaria ou do ente da Administração Indireta;

IX - sugerir medidas cabíveis em relação aos atos administrativos de interesse da Secretaria ou da entidade da Administração Indireta, propondo a edição de normas legais ou regulamentares;

X - assistir as autoridades da Secretaria ou ente da Administração Indireta na elaboração de informações em mandado de segurança, prestando elementos e indicações necessárias para a eventual suspensão da medida liminar;

XI - examinar, quanto à forma, conteúdo e legalidade os atos formulados pela Secretaria de Estado ou entidades da Administração Indireta;

XII - aconselhar, juridicamente, o Secretário ou Subsecretário de Estado, bem como os Dirigentes das entidades da Administração Indireta no exercício de suas funções.

§ 1º - O descumprimento pelos órgãos locais e setoriais das obrigações estabelecidas neste Decreto será comunicado à Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado para fins de apuração e proposição das medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

§ 2º - O Procurador-Geral do Estado, na defesa dos interesses públicos e em situações que possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário estadual, poderá avocar ou integrar e coordenar os trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo dos órgãos locais e setoriais integrantes do Sistema Jurídico.

Art. 5º - As consultas à Procuradoria Geral do Estado só poderão ser formuladas pelo Governador do Estado, por Secretário de Estado ou pela Chefia de entidades da administração indireta que mantenham convênios ou contratos com a Procuradoria Geral do Estado, após manifestação conclusiva das respectivas assessorias jurídicas.

§ 1º - As dúvidas a serem dirimidas pela Procuradoria Geral do Estado devem estar explicitadas na consulta formulada.

§ 2º - Atendida a consulta, fica vedado a qualquer órgão de outro nível emitir, no caso, parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - As autoridades referidas neste artigo poderão solicitar à Procuradoria Geral do Estado o reexame dos seus pareceres, com indicação dos motivos do pedido.

Art. 6º - A chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado será exercida exclusivamente por Procurador do Estado.

§ 1º - No exercício da função prevista no caput, compete ao Procurador do Estado elaborar os pareceres em consultas formuladas pelo Secretário de Estado titular da pasta, submetendo-os ao visto do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º - O Procurador-Geral do Estado, diante da complexidade da matéria, da ausência de precedentes ou do impacto generalizado sobre a Administração Pública ou sobre suas finanças, poderá submeter o parecer a exame no âmbito da Procuradoria - Geral do Estado.

§ 3º - O Procurador-Geral do Estado poderá, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, avocar o processo administrativo para que seja proferido parecer no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º - A avocação de que trata o parágrafo anterior poderá ser provocada, motivadamente, mediante a explicitação da dúvida pelo Procurador do Estado no exercício da função prevista no caput.

§ 5º - Compete, ainda, ao Procurador do Estado no exercício da função a que se refere o caput examinar o relatório de atividades das Assessorias Jurídicas das entidades integrantes da Administração Indireta vinculada a Secretaria, na forma de resolução específica do Procurador-Geral do Estado.

Art. 7º - Quando a Chefia da Assessoria Jurídica da Administração Indireta for ocupada por Procurador do Estado, aplica-se o disposto no artigo anterior.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Estado, mediante convênio, poderá representar judicialmente as autarquias e fundações de direito público, assegurados, em consequência, o reembolso de eventuais despesas, acréscimos remuneratórios ou prêmios por produtividade aos Procuradores que exerçam funções no âmbito da Procuradoria Geral do Estado ou em cargo pertencente ao sistema jurídico do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - A representação judicial das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado integrantes da Administração Pública Indireta será exercida, como regra, por meio de seus advogados e obedecerá à orientação estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado, em benefício da certeza e segurança jurídicas, da uniformidade de atuação judicial, da defesa do erário, do patrimônio público e da ordem jurídica.

§ 1º - A representação judicial a que se refere o caput será desempenhada pela Procuradoria Geral do Estado nas causas em que os integrantes do serviço jurídico setorial respectivo sejam interessados, além de outras situações especiais, em que o interesse público e a defesa da ordem jurídica o recomendem.

§ 2º - Todas as minutas de proposta de acordo judicial, em ações judiciais em curso na Justiça Comum ou na Justiça do Trabalho, em qualquer instância ou Tribunal, deverão ser previamente submetidas pelas entidades integrantes da Administração Indireta à Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - Os órgãos setoriais das entidades integrantes da Administração Indireta deverão manter cadastro atualizado de todas as ações judiciais na qual o ente figure como parte.

§ 4º - Quando as empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais forem representadas em juízo por advogados terceirizados, caberá aos órgãos setoriais, sob a supervisão dos órgãos locais, a fiscalização da correta execução do desempenho da atividade, devendo a Procuradoria Geral do Estado ser consultada para dirimir eventuais dúvidas.

Art. 10º - As autoridades e dirigentes de qualquer nível deverão prestar a colaboração necessária à Procuradoria Geral do Estado, com vistas a possibilitar o cumprimento das atribuições que lhe competem.

Art. 11º - Os atos que importem alteração na organização do Sistema Jurídico Estadual, inclusive dos cargos que o integram, deverão ser submetidos à prévia apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 12º - Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligências formulados pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 13º - As disposições deste decreto se aplicam, no que couber, a todas as unidades do Sistema Jurídico Estadual e entidades em que o Estado do Rio de Janeiro, detentor do controle acionário, participe da administração.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, em especial os Decretos n.º 10.443, de 09.10.1987, n.º 15.624, de 05.10.1990 e Decreto n.º 20.267, de 26.07.1994.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2007

SÉRGIO CABRAL